

01-0082/2001



*Câmara Municipal de São Paulo*

HÁ  
SUBSTITUTIVO  
PARA  
LEITURA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0082/2001 DE 2001

DATA LEGISLATIVA: PL

01-0082/2001 DE 08/03/2001

PROponente: VEREADOR  
VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS  
DALTON SILVANO DO AMARAL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO E O AUXÍLIO AO USUÁRIO DOS  
ÔNIBUS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO  
DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.207 de 09/11/01

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
03/11/2010 15:34:35

00000017590-00



ARQUIVADO EM

13/11/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção Técnica - Substituto



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.  
Nº 82 de 01

Adriana Clotilde - Ass. Parlamentar  
Rf. 100.400

LIDONIA  
COMISSÃO DE 08 MAR 2001  
PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 001  
01-0082/2001

*Conteúdo*  
*Elaboração*  
*Transmissão*  
*Assinatura*

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 23 AGO 2001 ★

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além de cobrança da passagem quando for o caso.

Art.2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

- I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;
- II - assistir o motorista nas atividades necessários;
- III - evitar a evasão de receitas;
- IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art.3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa de 200 (duzentas) UFIR por dia de descumprimento ao nela disposto, por cada veículo de suas frotas que não funcionar nas condições ora estabelecidas.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Seção de Publicação e  
Edição de Anais  
DT - 10

09 MAR 2001

*[Assinatura]*  
ALCIDES AMAZONAS  
Vereador

**PREJUDICADO**  
★ 11 OUT 2001 ★  
.....  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 12/03/01 a( Edo )

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

## Justificativa

Este projeto de lei tem a finalidade de atender três questões que afligem os trabalhadores e os usuários do sistema de ônibus em São Paulo. A primeira é a ameaça de eliminação de cerca de 22 mil postos de trabalho, com a instalação do sistema de catraca eletrônica. Sabemos que o desenvolvimento tecnológico é um processo inexorável nos dias que correm. Mas essa constatação não quer dizer que devemos ignorar os males sociais decorrentes de sua utilização sem levar em conta outros interesses além de metas econômicas que beneficiam alguns e prejudicam muitos. É de amplo conhecimento que o desemprego é uma das maiores causas da violência desenfreada nesta cidade e da degradação das condições de vida de milhões de pessoas em São Paulo e em todo o país. Nada é mais dramático do que o tormento do desemprego, gerador de muitas outras consequências que, nesse caso, atingem não só os trabalhadores diretamente mas também suas famílias.

A outra questão que justifica a aprovação deste projeto de lei é a necessidade de os usuários de ônibus contar com um profissional capacitado e disponível para orientar sua correta utilização e, assim, dotar cada veículo com a comodidade necessária para que o sistema atenda a população com a qualidade necessária. A experiência tem mostrado que a ausência desse profissional nos veículos é uma deficiência que tem causado grandes transtornos aos passageiros. Aliás, essa deficiência é vedada pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, que em seu Capítulo IV - Do Transporte Urbano -, artigo 177, afirma: "Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano." A presença do cobrador no veículo também é importante para que o motorista se ocupe integralmente de sua função, a qual exige muita atenção, evitando, assim, paradas nos pontos por um tempo além do necessário por conta da execução de uma tarefa que, a rigor, não é sua atribuição - além de potenciais riscos de acidentes. Todos sabemos que essas condições são extremamente relevantes num trânsito caótico como o da cidade de São Paulo.

E a terceira questão refere-se à segurança dos trabalhadores, dos usuários e do próprio sistema. Num cenário de violência sem limites, infelizmente presente diuturnamente em São Paulo, a presença do cobrador no ônibus auxilia o motorista a tomar medidas preventivas para evitar que as cenas criminosas lamentavelmente rotineiras no sistema se intensifiquem. Ainda nesse aspecto, o cobrador cumpre um papel fundamental para evitar a evasão de receitas. É unânime a avaliação no sentido de ser esse um fator que contribui enormemente para a notória crise pela qual passa o setor. Por todos esses motivos, a aprovação deste projeto de lei é um imperativo de justiça. É, ademais, um mecanismo eficiente para assegurar um mínimo de direito à cidadania para milhões de pessoas que dependem do sistema de ônibus para se locomover ou para ganhar o pão de cada dia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 82 de 19 01 13 03 01 (a) Adelina *Ad*

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 542/95, 1054/97

Em 13-03-01

*[Signature]*  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. da Const. e Justiça

*13/03/01*  
*[Signature]*  
**ERENO CANDELMAN**  
Assessor. Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 14/3/01 às 15.17 hs.

*[Signature]*  
**Carlos Roberto da Silva**  
Secretário  
11.130

Ao Nobre Varecedor Wanderley  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 29 de 3 de 2001

[Signature]  
Presidente

ACÍLIO VEIGA

SEGUE [Signature] juntado [Signature] nesta data, [Signature] documento [Signature] e papel para informação, rubricado

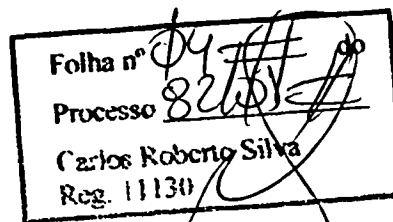
sob folha

nº

Em

(a)

[Signature]  
Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130



PL 82/01  
27/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa dispor "sobre a orientação e auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município". Nos termos do projeto, referido auxílio e orientação deverá ser prestado por, no mínimo, um funcionário, que deverá ser posto à disposição pelas empresas que operam o sistema de transporte, ao qual caberá as citadas atribuições de orientação e auxílio aos passageiros, além de efetuar a cobrança da passagem, quando for o caso.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Constituição Federal, por sua vez, define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30, V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM). Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

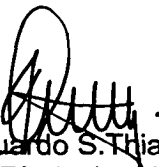
Além disso, a propositura, uma vez aprovada, teria como consequência a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da relação que se estabelece entre os custos da execução do serviço de transporte coletivo e a remuneração em contrapartida

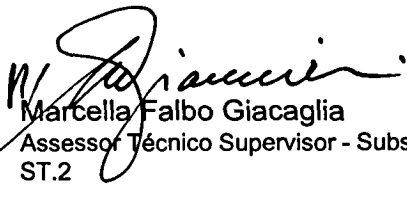
Folha nº 05  
Processo 3861-7  
Carlos Roberto Silva  
Reg. 11130

percebida pela empresa, equilíbrio este que deve ser mantido sob pena de não restarem cumpridos os princípios básicos que regem a prestação do serviço público, quais sejam o da permanência, da continuidade e da modicidade da tarifa, obrigando por isso a municipalidade a recompor aquele equilíbrio, mediante a subvenção das tarifas ou indenização à empresa prestadora do serviço.

Assim sendo, diante da invasão de iniciativa legislativa privativa da Prefeita, além da ingerência em negócios próprios e típicos do Poder Executivo, com ofensa ao art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 6º da LOM, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 2º da Constituição Federal, somos

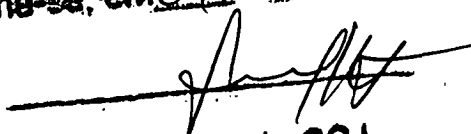
**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

  
Luiz Eduardo S. Thiago  
Assessor Técnico Legislativo  
(Juri)

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Assessor Técnico Supervisor - Substituto  
ST.2

  
Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Assessor Técnico Legislativo Chefe - Substituto  
AT.1

Encaminha-se, em 29 de 3 de 2007

  
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM, juntamente com o papel para informação noticiados sob

Documento

Folhas de nº 1 de 1

01 de 01

Relatório de 2001

Relatório de 2001

De acordo, para emissão de relatório pela

**ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.**

Em 19 de 2001

Relatório



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 16 do  
Processo 16-0172/2001  
Carlos Roberto Silva  
Reg. 11/30

16 - PAR

PARECER CONJUNTO Nº 16-0172/2001 DAS COMISSÕES  
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
0082/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa dispor "sobre a orientação e auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município".

Nos termos do projeto, referido auxílio e orientação deverá ser prestado por, no mínimo, um funcionário, que deverá ser posto à disposição pelas empresas que operam o sistema de transporte, ao qual caberá as citadas atribuições de orientação e auxílio aos passageiros, além de efetuar a cobrança da passagem, quando for o caso.

O projeto insere-se no âmbito do interesse local da comuna estando amparado no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

## **PELA LEGALIDADE**

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

17 - RELCOM  
17-0067/2001



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 027 do  
Processo 2051  
Carlos Roberto Silva  
Reg. 1130

Sala das Comissões Reunidas, 24/04/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*[Handwritten signatures]*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

*[Handwritten signatures]*

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

*[Handwritten signatures]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Handwritten signatures]*

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 26/04/01  
página 113/114 coluna 4  
conferido: \_\_\_\_\_

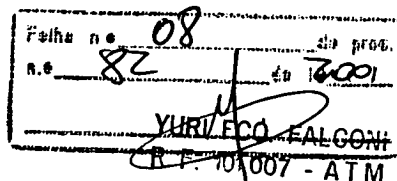
Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

A. A. T. M.  
Em. \_\_\_\_\_

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

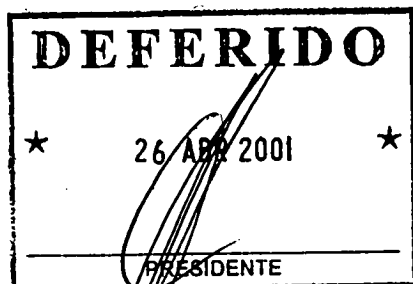
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº ~~2370108~~ e folha de informação sob nº  
~~08~~ 04/05/01 a YURI EDUARDO ALVES  
R. F. 10.001.111.1

04/05/01



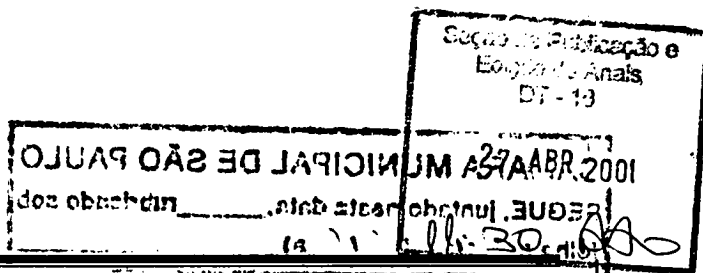
## REQUERIMIENTO "D"

13 - RDS  
13-0752/2001



Sala das Sessões, 25 de abril de 2001.

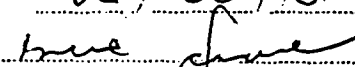
**Vereador Alcides Amazonas**  
**PC do B**



Gabinete do Vereador Alcides Amazonas, - PCdoB  
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 11º andar - Sala 1113<sup>A</sup>  
Telefones: 3115.1687- 3111.2498

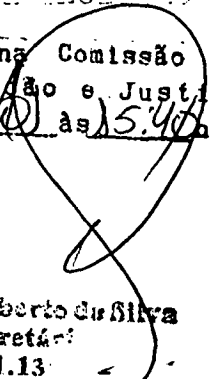
A Com. de Const. e Justiça

02 / 05 / 01

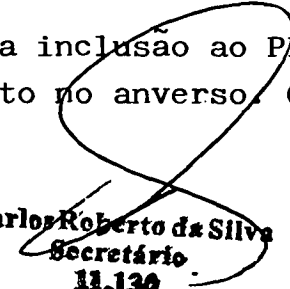
  
ERENIO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

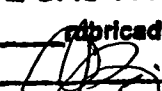
À ATM, para inclusão no processo

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 03/05 às 15:40

  
Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.13

À ATM, para inclusão ao PL, conforme  
requerimento no anverso 04/05/01.

  
Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

|                                  |                                                                                     |
|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO    |                                                                                     |
| SEGUE, juntado nesta data, _____ | elaborado sob                                                                       |
| folha nº 09/5/10/01a)            |  |

  
Graça L. Z. Alves  
Chefe de Seção CA.10  
RF 10.685



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                                                         |       |          |
|---------------------------------------------------------|-------|----------|
| Folha nº                                                | 09    | do proc. |
| nº                                                      | 01.82 | de 20 01 |
| <i>[Signature]</i><br>Chefe de Seção CS.10<br>RF 10.686 |       |          |

|                                        |         |                |                            |
|----------------------------------------|---------|----------------|----------------------------|
| ROD.: 04                               | FOLHA:3 | TAQ.: Anelise  | SESSÃO: 52ª Extraordinária |
| ORADOR: Alcides Amazonas / William Woo |         | DATA: 23-08-01 | SEM                        |
| REVISÃO                                |         |                |                            |

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- PL 82/01, do Vereador Alcides Amazonas (PC do B).  
Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo. Fase da discussão: 1ª.  
Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado de inversão.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Alcides Amazonas, por 30 minutos.

O SR. ALCIDES AMAZONAS (PC do B) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sras. Vereadoras, público presente na galeria, não utilizarei os 30 minutos para colaborar com a sessão. Esse projeto visa três aspectos muito relevantes.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                                                         |       |          |
|---------------------------------------------------------|-------|----------|
| Folha nº                                                | 10    | do proc. |
| nº                                                      | 01-82 | de 2001  |
| Creusa L. Z. Alves<br>Chefe de Seção CS.10<br>RP-10.686 |       |          |

|                                        |          |               |                            |
|----------------------------------------|----------|---------------|----------------------------|
| ROD.: 04                               | FOLHA:12 | TAQ.: Anelise | SESSÃO: 52ª Extraordinária |
| ORADOR: Alcides Amazonas / William Woo |          |               | DATA: 23-08-01             |
| <b>REVISÃO</b>                         |          |               |                            |
| SEM                                    |          |               |                            |

Seremos sempre solidários com essa categoria, o que, aliás, é a nossa obrigação, pois eu também vivi na pele suas dificuldades como motorista. Quando defendo esse projeto dos cobradores não é à toa, pois trabalhei como cobrador de ônibus durante seis anos e sei como é importante aprovar um projeto como esse. A nossa solidariedade a todos os que condenam a violência, que condenam a perseguição ao direito de trabalhar.

Muito obrigado a todos, especialmente aos Vereadores que votarão nesse projeto.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB)** - Não há oradores inscritos. A votos o PL 82/01 do Vereador Alcides Amazonas. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira votação. Voltará em segunda.

Há sobre a mesa requerimento do nobre Vereador Arselino Tatto, que será lido.

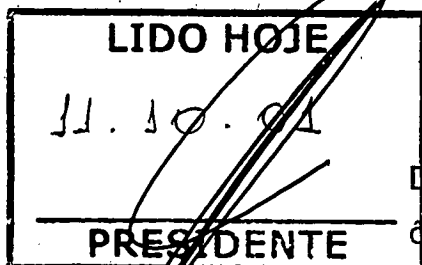
- É lido o seguinte: (36-3)



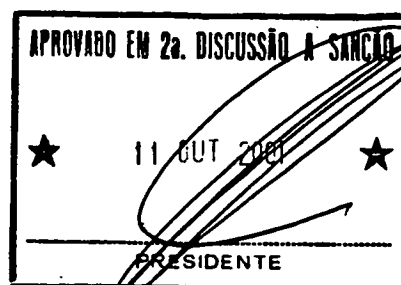
# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.  
nº 01.082 de 20 01  
Câmara L. Z. Alves  
Diretor de Serviços CS-10  
10.686

## SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 82/2001



Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.

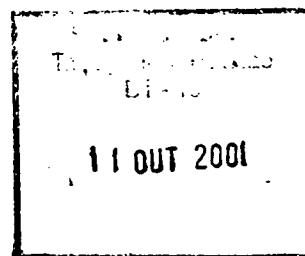


A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículo com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

- I – orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;
- II – Assistir o motorista nas atividades necessárias;
- III – evitar a evasão de receitas;



CMSP - ATM  
-09-Out-2001-18:56-00042



# Câmara Municipal de São Paulo

IV – trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões,

São Paulo, 04 de outubro de 2001.

**Vereador ALCIDES AMAZONAS**  
**Líder da Bancada do PC do B**



|                               |        |          |
|-------------------------------|--------|----------|
| Folha nº                      | 13     | do proc. |
| nº                            | 01.822 | de 20    |
| Câmara Municipal de São Paulo |        |          |
| RF 10.684                     |        |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 0082/2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo no Município de São Paulo. Ocorre que esse Artigo, em sua redação original, estabelece a multa de 200 UFIRs - e essa unidade de medição não existe mais. Além disso, a redação original não deixa claro como seria a cobrança da multa, o que poderia gerar conflitos entre os organismos responsáveis pela sua aplicação. Como já existe previsão de multa pelo RESAM, é mais conveniente que a cobrança seja pelo que disciplina tal Regulamento - sendo ainda importante deixar bem estabelecido os mecanismos de cobrança e assim evitar futuros conflitos.



# Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

11.10.01

Paulo

**PRÉSIDENTE**

Folha nº 14 do proc.  
nº 01.882 de 20 01

Creusa L. Z. Alves  
Chefe de Seção CS.10  
RF 10.686

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 82/2001**

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto 82/2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

**LEGALIDADE**

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que aperfeiçoa o projeto original, trazendo benefícios a população paulistana.

Portanto, o parecer é

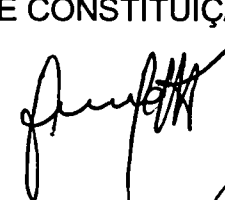
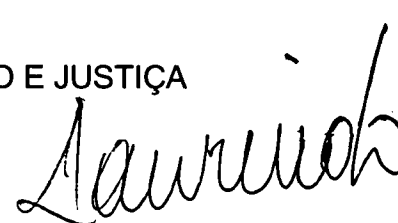
**FAVORÁVEL**

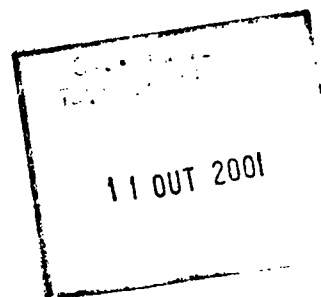
Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

**FAVORÁVEL.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.  
nº 01.821 de 2001

Cláudia L. Z. Alves  
Chefe de Seção CS.10  
RF 10.686

PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE  
ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO  
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 82/2001

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO  
AMBIENTE

*[Handwritten signatures and initials for the Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente]*

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA

*[Handwritten signatures and initials for the Comissão de Transito, Transporte e Atividade Economica]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Handwritten signatures and initials for the Comissão de Finanças e Orçamento]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.  
nº 01-82 de 20 01

Creusa L. Z. Alves  
Chefe de Seção CS.10  
RF-10.686

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                                                       |          |            |               |
|-------------------------------------------------------|----------|------------|---------------|
| ROD.:01                                               | FOLHA:39 | TAQ.:Paula | SESSÃO:63-SE  |
| ORADOR:Pres, Mont, Pres, Mont, Clau, Vivi, Pres, Clau |          |            | DATA:11-10-01 |
| REVISÃO                                               |          |            | SEM           |

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"PL 82/01, do Vereador Alcides Amazonas (PC do B)  
Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus  
que integram o sistema de transporte coletivo. Fase da  
discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria  
absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários  
ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação,  
manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a inversão.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Srs.

Vereadores, há substitutivo ao projeto de lei, que será lido pelo  
Sr. Secretário.

- É lido o substitutivo.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 de 198  
nº 01-82 de 20  
Creusa L. Z. Alves  
Chefe de Seção CS.10  
RF 10.686

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                                                       |          |            |               |
|-------------------------------------------------------|----------|------------|---------------|
| ROD.:01                                               | FOLHA:46 | TAQ.:Paula | SESSÃO:63-SE  |
| ORADOR:Pres, Mont, Pres, Mont, Clau, Vivi, Pres, Clau |          |            | DATA:11-10-01 |
| REVISÃO                                               |          |            | SEM           |

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos a votação do PL 82/2001, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, na versão do substitutivo apresentado pelo autor e também é coator do projeto, nobre Vereador Dalton Silvano.

Passemos a votação. Não há oradores inscritos. Encerrada discussão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Há sobre a mesa requerimento de inversão do nobre Vereador Arselino Tatto que será lido.

- É lido o seguinte: (considerando como item 3  
atual 46)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-82/01

de 19

15, 10, 01

(a)

Denise A. Tanouye Montini  
Ass. Téc. Dir. IV - DE 10.750

À LEG. 3 - SR. CHEFE:

O substitutivo dos autores ao presente projeto, às fls. 11/12, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 63ª Sessão Extraordinária, de 11 de outubro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/10/01

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

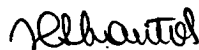
16/10/2001

14:28

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,  
preparar registro e carta de lei.

11/10/2001

  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Chefe de Seção Técnica IV  
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

11/10/2001

  
**ANA MARIA FERNANDES**  
Assistente Parlamentar

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 19 / 25 .....

Em ..... 12 / 11 / 2001 .....

ROSMARI CURY REZENDES DOS SANTOS  
Assistente de Chefe Técnica



|                             |                            |          |
|-----------------------------|----------------------------|----------|
| Folha Nº                    | 19                         | do proc. |
| Nº                          | 82                         | de 2001  |
| O funcionário               | ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS |          |
| Assistente de Chefe Técnica |                            |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

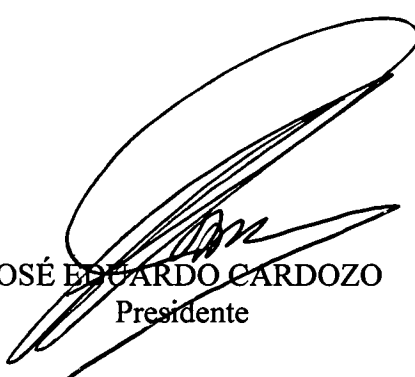
São Paulo, 22 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3  
OFÍCIO N.0626/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de outubro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 82/2001, de autoria dos Vereadores Alcides Amazonas e Dalton Silvano, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 11/12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 82/2001). (Vers. Alcides Amazonas e Dalton Silvano). Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso. Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições: I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida; II - assistir o motorista nas atividades necessárias; III - evitar a evasão de receitas; IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente. Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves). Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - O Poder Executivo

*Rapine*

*[Signature]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, <sup>Assistente Parlamentar</sup> ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, <sup>Assistente Parlamentar</sup> KAIHYA DE CARVALHO ALVES DE SOUZA....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 11 de outubro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, <sup>Substituto</sup> JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS..... Visto, ..... <sup>Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo</sup> Santa Maria Veizolla.....

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/amf.



|               |    |          |
|---------------|----|----------|
| Folha N°      | 22 | do proc. |
| N°            | 82 | de 2001  |
| O funcionário |    |          |

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13207 DE 09 DE novembro DE 2001.

Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de outubro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

- I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;
- II - assistir o motorista nas atividades necessárias;
- III - evitar a evasão de receitas;
- IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



|               |    |          |
|---------------|----|----------|
| Folha N°.     | 23 | do proc. |
| N°.           | 82 | de 2001  |
| O funcionário | D  |          |

RÔSMARICURY ALVES DOS SANTOS

Assistente de Contabilidade Técnica

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de outubro de 2001.

O Presidente,

JCSS/amf.



|               |          |
|---------------|----------|
| Folha Nº. 24  | do proc. |
| Nº. 8.2       | 2001     |
| O funcionário |          |

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Assistente de Chefe Técnica

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 626, de 22/10/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 82/01, de autoria dos Vereadores Alcides Amazonas e Dalton Silvano.

RECEBIDO  
SGM/ATL

23/10/01

  
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA  
SGM/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

25 ✓

do processo n° 82

de 2001

12/11/01

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS  
Assistente de Chefe Técnica

## LEI N° 13.207, 09 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei n° 82/2001, dos Vereadores Alcides Amazonas - PC do B e Dalton Silvano - PSDB)

*Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2° - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II - assistir o motorista nas atividades necessárias;

III - evitar a evasão de receitas;

IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art. 3° - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de novembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10/11/2001

pagina 01 de 19

Conferido:

Ao  
DT.94  
Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 12.11.2001.

*Jose Cristino*  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica IV  
Substituto

|                                                                          |                    |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                    |
| Proc. encerrado c/                                                       | <u>25</u> fls.     |
| Arquivo em                                                               | <u>13-11-2001</u>  |
| O Func.º                                                                 | <i>[Signature]</i> |
| JOSE ROBERTO FERREIRA<br>Assistente Parlamentar. nº 101-92               |                    |

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº .....

Em .....

(a) .....